

Estudo Técnico Preliminar 6/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 23507.001185/2024-50

2. Descrição da necessidade

Pagamento de anuidade no ano de 2024, referente à associação da Universidade Federal do Cariri (UFCA) ao Fórum Nacional de Pró-reitores de Pesquisa e Pós-graduação - FOPROP, CNPJ: 20.251.882/0001-75, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

O FOPROP é uma entidade que congrega cerca de 260 Instituições de Ensino Superior e Institutos de Pesquisas de todos os segmentos (públicos federais, estaduais e municipais; comunitários e privados), de todas as regiões do país, com cerca de 364.000 discentes e 85.000 docentes de pós-graduação stricto sensu, distribuídos em mais de 7.000 cursos de mestrado e doutorado, contemplando também o pós-doutorado. O Fórum tem sido protagonista nas questões relativas à ciência e educação nacional, atuando ativamente em prol do desenvolvimento e da consolidação da Pós-Graduação, da Tecnologia e da Inovação no país.

A filiação a supracitada entidade é necessária à Universidade Federal do Cariri - UFCA, pois possibilita a capacitação de gestores por meio de palestras, workshops e oficinas temáticas sobre assuntos relacionados à Pesquisa, Pós-graduação e Inovação. Além disso, o fórum promove o constante diálogo com setores do governo federal que estão relacionados a essas temáticas, oportunizando a participação dos Pró-reitores, em discussões sobre políticas públicas voltadas à Ciência, Tecnologia e Inovação do país.

No tocante ao procedimento de viabilização dessa contratação, de início, cumpre frisar que inexistente qualquer impedimento para a quitação, por meio de inexigibilidade de licitação, do pagamento referente a anuidade da UFCA ao FOPROP, senão vejamos:

De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, é obrigatório haver um procedimento prévio e formal de escolha, qual seja a licitação, cujo fundamento é a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidade a todos quantos se interessarem em contratar com a Administração.

Assim, como regra geral, tem-se obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, o referido dispositivo constitucional ressaltou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos, por exemplo, das dispensas e inexigibilidades de licitações, instituídos diversos previstos nos artigos 75 e 74, respectivamente, da Lei nº 14.133/21.

O caso em comento busca concluir se restou configurada a inviabilidade de competição, ou seja, se o Fórum Nacional de Pró-reitores de Pesquisa e Pós-graduação - FOPROP é a única instituição que oferece o serviço a ser adquirido. Nesse sentido, reza o caput do art. 74 da Lei de Licitações:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Dessa forma, em que pese o artigo citado anteriormente conter incisos demonstrando hipóteses nas quais a inexigibilidade se adequaria, é consolidado o entendimento de que a relação trazida por eles é meramente exemplificativa, por isso inexistente a obrigatoriedade de enquadramento em um desses casos, bastando a comprovação de adequação ao próprio caput do artigo.

Isto posto, entende-se que a pretensa contratação configura hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 74 da Lei 14.133/21.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Pró - Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação.	Claudener Souza Teixeira

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Com relação a requisitos de sustentabilidade, foi visualizado o guia de critérios para aquisições sustentáveis da UFCA e o Guia Nacional de. Contratações Sustentáveis, não sendo aplicável a contratação demandada.

Manter a UFCA filiada a pretensa associação durante 2024, proporcionando os benefícios oriundos dessa filiação.

5. Levantamento de Mercado

Não se aplica a pretensa contratação.

Da razão de escolha:

A presente situação caracteriza-se pela ausência de alternativas para a Administração Pública, pois o FOPROP é o único fórum que representa as pró-reitorias de pesquisa e pós-graduação de diversos seguimentos, federal, estadual, municipal e particulares no País. Assim, o processo licitatório é inviável, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário do erário.

6. Descrição da solução como um todo

Anuidade 2024, referente à associação da Universidade Federal do Cariri (UFCA) ao Fórum Nacional de Pró-reitores de Pesquisa e Pós-graduação (FOPROP).

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

O quantitativo leva em consideração o pagamento de uma anuidade para a referida associação.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.500,00

O valor global estimado para a execução dos serviços é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	VLR.UNIT	VLR TOTAL
01	Anuidade da Universidade Federal do Cariri ao Fórum Nacional de Pró-reitores de Pesquisa e Pós-graduação - FOPROP 2024.	Unidade	01	1.500,00	1.500,00

Da justificativa de preços.

No que tange à necessidade de justificativa de preço como elemento de instrução do processo de inexigibilidade, por força do disposto na Lei Nº 14.133/2021, art. 72, VII, e da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009,

no qual a AGU se pronunciou no sentido de que: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

1. A Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021 compartilha do mesmo entendimento nos seguintes termos: “Art. 7º: Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

2. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse sentido, o valor da anuidade FOPROP para o exercício 2024 foi aprovado na Ata da Assembleia Geral do Conselho Pleno do FOPROP, em anexo neste processo, realizada em 25 de novembro de 2021, na Universidade Federal do Acre, Rio Branco. O valor estabelecido foi de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), praticado desde o ano de 2015. A manutenção do valor foi proposto pelo presidente do Conselho, em virtude do momento de crise do país, e aprovada por unanimidade. Deste modo, a justificativa de preço da contratação a ser firmada com o FOPROP encontra suporte nas cópias das notas de empenho em anexo, referente a pagamentos de anuidades de outras Instituições de Ensino, que estabelece valores compatíveis ao cobrado à UFCA.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. Considerando que o objeto não tem natureza divisível, não haverá parcelamento da solução.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se verifica contratações correlatas e/ou interdependentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A demanda está prevista no Plano Anual de Contratações:

- ID Planejamento: 2024P023
- Descrição ID Planejamento: Pagamento anuidade FOPROP
- ID orçamentário: 26449.2024.2.1000.00PW.0001.0007.3.00000000

A contratação com o FOPROP está alinhada ao Plano de Desenvolvimento Institucional da UFCA nos seguintes Objetivos Estratégicos:

- E2 Intensificar e integrar as atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão, Cultura e internacionalização;
- OE4 Promover metodologias e tecnologias educacionais presenciais e não presenciais.
- OE7 Aprimorar e consolidar o modelo de governança e gestão estratégica em todos os níveis e unidades organizacionais.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

O FOPROP promove e defende a pesquisa, a pós-graduação, a tecnologia e a inovação, identificando as necessidades nacionais e regionais nessas áreas e propondo políticas para agências de fomento.

Os encontros capacitam os gestores por meio de palestras, workshops e oficinas temáticas sobre assuntos relacionados à Pesquisa, Pós-graduação e Inovação. Além disso, o fórum promove o constante diálogo com setores do governo federal que estão relacionados a essas temáticas, oportunizando a participação dos Pró-reitores, em discussões sobre políticas públicas voltadas à Ciência, Tecnologia e Inovação do país.

13. Providências a serem Adotadas

Não se verifica providências a serem adotadas pela administração.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não se verifica possíveis impactos ambientais.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável com restrições** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

15.1. Justificativa da Viabilidade com Restrições

Com base nos elementos expostos acima, declaro que a contratação é viável.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

CLAUDENER SOUZA TEIXEIRA

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação

ARAMIDIS CIBELLY MOURA DE MORAIS

Administradora